TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02289/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO.
INTERESSADO: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF N° 581.016.322-04) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF Nº 511.006.222-68) – Contador.
Josimeire Matias de Oliveira (CPF Nº 862.200.802-97) – Controladora do Município.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 20ª Sessão Plenária, de 08 de novembro de 2018.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ATENDIMENTO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. É de competência da Corte de Contas, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da referenciada norma.

2. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, estas serão julgadas regulares com ressalva, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Verificada a ocorrência de irregularidades, cabe ao Relator, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados.

4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de ALTA FLORESTA DO OESTE/RO, de responsabilidade do Senhor CARLOS BORGES DA SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva,** na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 581.016.322-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49[1] do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 90 da Lei nº 4.320/64, pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados;

b) Inobservância às disposições contidas no art. 53, III, art. 4º, §1º e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Lei Municipal nº 01350/16, em virtude do não atingimento da Meta de Resultado Primário do exercício de 2017.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste/RO (Processos nºs 2289/18-PCCEM e Processo nº 02280/17), relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva,** na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 581.016.322-04, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Carlos Borges da Silva** – na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

[1] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

a) adoção de providências no sentido de corrigir a inconsistência no fluxo de caixa gerado no período e no saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo nº 1585/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00526/17;

c) avaliação da conveniência e da oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) providências que culminem no alcance da meta do IDEB estipulada, assim como que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

e) observância à jurisprudência desta e. Corte de Contas que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

f) fixação da meta de resultado primário em observância ao histórico de despesas e receitas primárias, comumente alcançados pelo Município;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Carlos Borges da Silva**, ou quem vier a substituí-lo, para que determine à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00526/17 (Processo nº 1585/2017/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

V – Dar ciência deste acórdão ao Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal no exercício de 2017, e às Senhoras **Maria Cristina Paulucci Ursulino** (CPF nº 511.006.222-68) – Contadora e **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO

DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02289/18/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO.

INTERESSADO: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF N° 581.016.322-04) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.

Maria Cristina Paulucci Ursulino (CPF Nº 511.006.222-68) – Contador.

Josimeire Matias de Oliveira (CPF Nº 862.200.802-97) – Controladora do Município.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 20ª Sessão Plenária, de 08 de novembro de 2018.

GRUPO: II

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de ALTA FLORESTA DO OESTE /RO, de responsabilidade do Senhor **CARLOS BORGES DA SILVA,** na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente (um dia) por esta e. Corte em 03.04.2018, constituindo-se nos presentes autos.

Ressalte-se que apesar da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas constatada, tenho de pronto por afastá-la, em virtude da sua inexpressividade.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

O Corpo Técnico, por via da "Proposta de Relatório e Parecer Prévio" sobre as presentes contas (ID-669435), manifesta, *in verbis*:

> **8.1.5. Parecer Prévio**
>
> O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.
>
> **8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**
>
> As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público.
>
> **7.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal**
>
> Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2017, exceto pelas situações consignadas na fundamentação do parecer prévio, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.
>
> (Grifos do original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, por seu turno, posicionou-se através do Parecer nº 0356/2018-GPGMPC (ID-676830) da seguinte forma, *in verbis*:

> **PARECER Nº 0356/2018-GPGMPC**
>
> [...]
>
> Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:
>
> 1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Carlos Borges da Silva – Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.
>
> [...]
>
> (Destaques do original)

Ao final, pugna pela adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de Alta Floresta, relativo ao exercício de 2017.

Necessário consignar que o Município de Alta Floresta do Oeste/RO **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social,** sendo necessário excluir das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela - Resultado Orçamentário (2013 a 2017) - R$

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017
1. Receitas Correntes Arrecadadas	39.518.540,92	45.768.734,49	49.174.341,79	52.980.610,93	55.665.051,14
2. Despesas Correntes	35.996.476,20	42.060.591,78	45.446.741,09	46.936.726,01	48.577.043,88
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	3.522.064,72	3.708.142,71	3.727.600,70	6.043.884,92	7.088.007,26
4. Receitas de Capital Arrecadadas	2.885.401,32	2.568.894,70	1.841.475,50	1.184.752,30	0,00
5. Despesas de Capital	4.412.099,71	5.516.840,76	14.912.282,71	7.372.890,14	14.923.238,76
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.526.698,39	-2.947.946,06	-13.070.807,21	-6.188.137,84	-14.923.238,76
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	42.403.942,24	48.337.629,19	51.015.817,29	54.165.363,23	55.665.051,14
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	40.408.575,91	47.577.432,54	60.359.023,80	54.309.616,15	63.500.282,64
9. Resultado Orçamentário (7-8)	**1.995.366,33**	**760.196,65**	**-9.343.206,51**	**-144.252,92**	**-7.835.231,50**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

I.2 – Do Desempenho da Receita Orçamentária

Extrai-se do demonstrativo supra que o Total das Despesas Empenhadas (R$63.500.282,64) foi superior às Receitas Arrecadadas (R$55.665.051,14) em 14,07%.

Do confronto entre a Receita Realizada e a Previsão Atualizada, verifica-se a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	**65.464.488,99**	**55.665.051,14**	**85,03**
Receita Tributária	4.187.360,45	3.816.637,83	91,15
Receita de Contribuições	226.186,44	262.741,17	116,16
Receita Patrimonial	1.053.815,14	689.312,91	65,41
Receita de Serviços	1.088.047,05	1.007.255,71	92,57
Transferências Correntes	58.399.652,39	49.289.530,85	84,40
Outras Receitas Correntes	509.427,52	599.572,67	117,70
Receitas de Capital	**34.516,00**	0,00	**0,00**
Alienação de bens	34.516,00	0,00	0,00
Total	**65.499.004,99**	**55.665.051,14**	**84,99**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observou-se o baixo desempenho da arrecadação da Receita (84,99%), resultando em uma frustação na arrecadação, com destaque para o baixo desempenho das Transferências Correntes (84,40%).

I.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	2.809.736,35	5,51	2.929.718,20	5,41	2.965.982,18	5,33
IPTU	347.495,96	0,00	399.473,07	0,74	418.413,39	0,75
IRRF	601.618,32	1,18	626.155,83	1,16	846.775,73	0,00
ISSQN	980.315,55	1,92	1.181.266,61	2,18	1.164.832,30	2,09
ITBI	880.306,52	1,73	722.822,69	1,33	535.960,76	0,96
Taxas	570.344,74	1,12	770.860,11	1,42	850.655,65	1,53
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	**3.380.081,09**	**6,63**	**3.816.637,83**	**6,83**	**3.816.637,83**	**6,86**
Total de Receita Arrecadada	**51.015.817,29**	**100,00**	**54.165.363,23**	**100,00**	**55.665.051,14**	**100,00**

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo supra o baixo percentual (6,86%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X a Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	**50.069.181,41**	**48.577.043,88**	**97,02**
Pessoal e Encargos Sociais	33.244.407,09	32.992.680	99,24
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.824.774,32	15.584.363,45	92,63
Despesas de Capital	**16.735.437,57**	**14.923.238,76**	**89,17**
Investimentos	16.126.039,67	14.317.020	88,78
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	609.397,90	606.218,30	99,48
TOTAL	**66.804.618,98**	**63.500.282,64**	**95,05**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R$63.500.282,64 (sessenta e três milhões quinhentos mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R$66.804.618,98), correspondeu a 95,05%.

I.5 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Santos Financeiros (1/2)	**2015**	**2016**	**2017**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	63.836.055,78	66.884.098,64	68.884.098,64
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	58.726.384,83	62.424.557,72	66.967.843,74
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	**1,09**	**1,07**	**1,02**

Fonte: Demonstrações Contábeis Consolidada

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo supra que o município obteve superávits no Resultado Patrimonial.

I.6 – Quanto a Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:

Tabela - Liquidez Corrente (2015 e 2017)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	**2015**	**2016**	**2017**
1. Ativo Circulante	10.282.986,51	10.982.831,46	8.326.805,52
2. Passivo Circulante	527.728,26	491.367,05	1.025.709,95
Liquidez Corrente (LC)	**19,49**	**22,35**	**8,11**

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Extrai-se do demonstrativo supra que o resultado do exercício demonstra que para cada R$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R$8,11 (oito reais e onze centavos) para honrar com suas dívidas.

I.7 – Quanto a Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2015 e 2017)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)	**2015**	**2016**	**2017**
1. Ativo Circulante	10.282.986,51	10.982.831,46	8.326.805,52
2. Ativo Realizável a longo prazo	3.867.082,40	4.661.390,57	2.390.073,13
3. Passivo Circulante	527.728,26	491.367,05	1.025.709,95
4. Passivo Não-Circulante	1.750.343,90	2.909.907,08	2.790.496,50
Liquidez Geral (LG)	**6,21**	**4,60**	**2,80**

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Podemos observar, de acordo com os números apurados, que para cada R$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo, o município dispõe de R$2,80 (dois reais e oitenta centavos), para honrar os seus compromissos, demonstrando assim boa liquidez.

I.8 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstra o grau de endividamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2015 e 2017)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	**2015**	**2016**	**2017**
1. Ativo Total	75.131.510,81	80.714.253,70	82.769.802,40
2. Passivo Circulante	527.728,26	491.367,05	1.025.709,95
3. Passivo Não-Circulante	1.750.343,90	2.909.907,08	2.790.496,50
Endividamento Geral (EG)	**0,03**	**0,04**	**0,05**

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Em análise ao demonstrativo supra é fácil verificar que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa apenas 4,61% do Ativo Total, revelando assim uma situação confortável de endividamento por parte do ente federativo.

I.9 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (http://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Autos de nº 01265/17), tendo obtido o índice de transparência de 98,42%, considerado, portanto, de nível elevado.

I.10 – Quanto ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB foi criado em 2007 com vistas a medir a qualidade da educação das escolas das redes de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação, quais sejam: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Gráfico a seguir apresentado serve para demonstrar a evolução do IDEB do município de Alta Floresta/RO desde o exercício de 2005 frente à projeção da meta fixada até 2021, ressaltando-se que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC se referem ao ano de 2017, vejamos:

Gráfico - Evolução IDEB – Comparativo do Resultados versus Metas

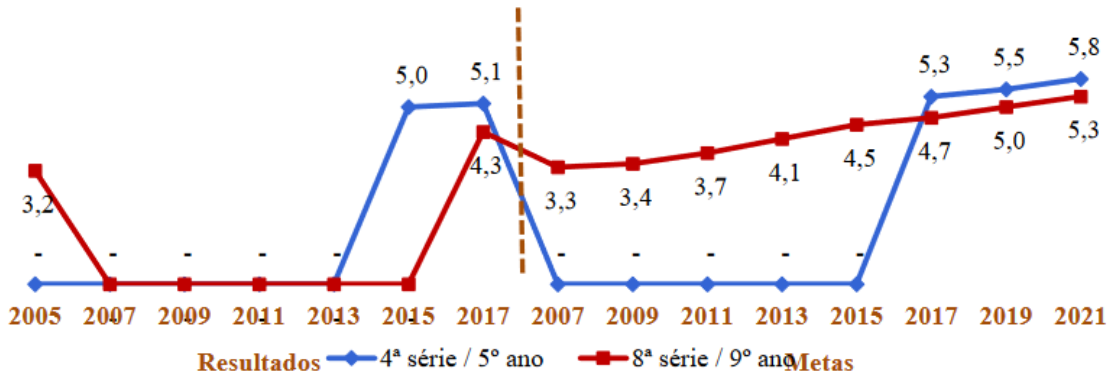

Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

O demonstrativo gráfico demonstra o baixo desempenho do IDEB do município dos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) quando em comparação com os demais municípios de sua Microrregião.

O Corpo Técnico manifesta pela necessidade de se alertar à Administração Municipal acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/14), o qual acolho.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Das Alterações Orçamentárias

Por via da Lei Municipal nº 1.361, de 29 de novembro de 2016, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R$52.973.049,30 (cinquenta e dois milhões novecentos e setenta e três mil quarenta e nove reais e trinta centavos), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	**52.973.049,30**	**100,00%**
(+) Créditos Suplementares	10.994.001,30	20,75%
(+) Créditos Especiais	15.525.524,22	29,31%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	12.687.955,84	-23,95%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	**66.804.618,98**	**126,11%**
(-) Despesa Empenhada	63.500.282,64	119,87%
= Recursos não utilizados	**3.304.336,34**	**6,24%**

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2017, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R$10.994.001,30) e Créditos Especiais (R$15.525.524,22), bem como Anulações (R$12.687.955,84), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R$66.804.618,98 (sessenta e seis milhões oitocentos e quatro mil seiscentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).

Verifica-se ainda que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R$63.500.282,64 (sessenta e três milhões quinhentos mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação da ordem de R$3.304.336,34 (três milhões trezentos e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos).

De acordo com o Corpo Técnico Especializado, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas (23,95%), entendeu ter ocorrido infringência à jurisprudência desta e. Corte de Contas, que entende como razoável ocorrer alterações em até 20% da Dotação Inicial.

O d. Ministério Público, ao se manifestar nesse ponto, pugnou por atenuar a impropriedade por considerar como irrelevante o excesso verificado (3,95%) do limite máximo considerado como razoável (20%).

Em verdade, tenho por assistir razão ao posicionamento adotado pelo d. Ministério Público de Contas, ao considerar não ter ocorrido abertura de créditos sem autorização legislativa e, por outro lado, houve saldo de dotação no valor de R$3.304.336,34 (três milhões trezentos e quatro mil

trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos) correspondente a 6,24%, motivo pelo qual deve-se atenuar o apontamento apresentado.

II.2 – Educação

II.2.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Alta Floresta/RO aplicou no decorrer do exercício de 2017, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R$10.996.421,38 (dez milhões novecentos e noventa e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), correspondente a **34,36%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R$32.003.503,13), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

II.2.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-669435), e considerando os documentos carreados aos autos e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R$9.002.316,30 (nove milhões dois mil trezentos e dezesseis reais e trinta centavos), equivalente a **105,05%** dos recursos oriundos do FUNDEB[2].

Quanto ao que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R$7.377.068,70 (sete milhões trezentos e setenta e sete mil sessenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a **86,08%** do Total da Receita.

2

2. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI 9.424/96		
2.1-Mínimo de 60% c/ remuneração dos profissionais do magistério	7.377.068,70	86,08
2.2 - Máximo de 40% com outras despesas	1.664.397,15	19,42
2.3 – Total aplicado nas despesas do FUNDEB	**9.041.465,85**	**105,50**

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

II.3 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea "b" do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2017, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R$9.168.006,65 (nove milhões cento e sessenta e oito mil seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a **29,43%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R$31.156.727,40), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.4 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R$

Discriminação	2017
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	3.721.334,55
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	30.165.644,99
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	213.764,91
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	34.100.744,45
5. Nº de Habitantes de Acordo com o IBGE	25.437,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	2.387.052,11
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	2.376.000,00
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	**2.376.000,00**
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	**6,97%**

Fonte: Relatório Técnico (ID-669435, fl. 149).

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2017, alcançou a importância de R$2.376.000,00 (dois milhões trezentos e setenta e seis mil reais), correspondente a **6,97%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.5 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a se gerar menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária são, portanto, as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:

Tabela - Resultado Orçamentário - R$

Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	55.665.051,14
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	63.500.282,64
3. Resultado Orçamentário (1-2)	**-7.835.231,50**
4. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	1.630.826,26
5. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício de 2017	6.703.388,81
6. Resultado orçamentário apurado (3 + 4 + 5)	498.983,57

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Observa-se que, ao se considerar o Superávit Financeiro do exercício imediatamente anterior (R$1.630.826,26) e o valor relativo a Convênios cujos recursos não foram arrecadados até o final do exercício sob análise (R$6.703.388,81), tem-se um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R$498.983,57 (quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Quanto às Disponibilidades de Caixa para cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017, temos a seguinte situação:

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.120.654,89	473.820,94	7.594.475,83
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	13.966,68	-	13.966,68
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	581.972,72	319.997,26	901.969,98
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	2.422.503,05	-	2.422.503,05
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	109.773,29	109.773,29
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	4.102.212,44	44.050,39	4.146.262,83
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	7.466.029,71	43.169,40	7.509.199,11
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g)	-3.363.817,27	880,99	-3.362.936,28
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	6.703.388,81		6.703.388,81
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i)	**3.339.571,54**	**880,99**	**3.340.452,53**

Fonte: Relatório Técnico (ID-669435, fl. 151).

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2017, o Poder Executivo apresentou uma Disponibilidade Financeira da ordem de R$3.340.452,53 (três milhões trezentos e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e

cinquenta e três centavos), para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2017, em observância ao que dispõe os artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

II.6 – Da Despesa com Pessoal

Quanto ao gasto com pessoal do Poder Executivo, tem-se que esses não podem ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	28.532.929,49	1.615.277,42	30.148.206,91
2. Receita Corrente Líquida - RCL	53.332.770,41	53.332.770,41	53.332.770,41
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,50%	3,03%	56,53%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Observa-se assim que a Despesa Total com Pessoal do exercício sob análise, perfez a importância de R$28.532.929,49 (vinte e oito milhões quinhentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondente assim a **53,50%** da Receita Corrente Líquida – RCL, estando dessa forma em conformidade com as disposições estabelecidas no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

II.7 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 01350/16) fixou as metas para o exercício de 2017 e os dois seguintes, tendo sido apurada a seguinte situação:

Tabela - Demonstrativo do cumprimento das Metas Fiscais do exercício - R$

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	480.000,00	-409.127,00	Não atingida
Resultado Nominal	-450.000,00	2.909.907,08	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	1.942.666,18	2.790.496,50	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	872.66,18	0,00	Atingida*

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

É de se observar que não houve o atingimento da meta de Resultado Primário, resultando na inobservância das disposições contidas na Lei Municipal nº 01350/16.

Verifica-se nos autos que a Secretaria Geral de Controle Externo, através de sua Secretaria Regional, solicitou esclarecimentos por parte dos responsáveis quanto ao não atingimento verificado. Segundo o próprio Corpo Técnico, não houve manifestação, entendendo assim ser necessário considerar a irregularidade.

Ademais, deve-se ter em mente a necessidade de observância aos princípios da legalidade e do devido processo legal, respeitando-se as limitações e os deveres de cada uma das partes envolvidas nos Autos.

Entretanto, é de se reconhecer que esta e. Corte de Contas permitiu que os responsáveis pudessem se manifestar quanto aos apontamentos suscitados, sem que os mesmos tivesse ofertado qualquer justificativa, o que, por certo, tenho por manter a irregularidade verificada.

Quanto ao Resultado Nominal, em que pese o indicativo do Corpo Técnico, tem-se dos autos que o município apresentou disponibilidades de R$3.340.452,53 (três milhões trezentos e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), enquanto que a Dívida Total perfez R$2.790.496,50 (dois milhões setecentos e noventa mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), estando, portanto, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao controle de endividamento.

III – Da Auditoria do Balanço Geral

III.1 – Inconsistência das Informações Contábeis

Em levantamento realizado pelo Corpo Técnico Especializado, foi verificada a ocorrência de inconsistência no Fluxo de Caixa gerado no período e no Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa, conforme se pode observar a seguir:

Tabela: Demonstração dos Fluxos de Caixa

Descrição	Valor (R$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	55.665.051,14
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	55.089.113,55
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	24.445.741,48
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)	8.411.169,09
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	18.996.955,37
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	575.937,59
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)	-2.962.382,98
8. Variação do período (6+7)	-2.386.445,39
9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC)	-2.525.352,90
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**138.907,51**
11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior)	9.980.921,22
12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior)	9.980.921,22
13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**0,00**
14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual)	7.594.475,83
15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual)	7.455.568,32
16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	**138.907,51**

Fonte: Relatório Técnico (ID-669435, Fl. 160)

É de se observar a ocorrência do Saldo Final da ordem de R$7.594.475,83 (sete milhões quinhentos e noventa e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), sendo que a geração de caixa do período apontou para um Saldo Negativo de R$2.525.352,90 (dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais e

noventa centavos) com o Saldo Inicial de R$9.980.921,22 (nove milhões novecentos e oitenta mil novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), resultando em um Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa da ordem de R$7.455.568,32 (sete milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

De acordo com o Corpo Técnico, a Administração foi instada a se pronunciar por via da solicitação de esclarecimento através do Ofício nº 37/2018/CCEM/TCERO, datado de 26 de junho de 2018, sem que houvesse apresentado qualquer manifestação a respeito da ocorrência.

Verifica-se que o Corpo Técnico manteve o apontamento como irregularidade em face da ausência de manifestação dos responsáveis, conforme se pode verificar junto ao ID-662357, fl. 112.

Diante da ausência de manifestação dos interessados nos autos, tenho por manter a irregularidade em tela, em consonância com o posicionamento técnico externado.

IV – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, relativamente aos exercícios anteriores, esta e. Corte de Contas expediu determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, na busca de assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

O Corpo Técnico promoveu avaliação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, tendo manifestado o não cumprimento relativo a seguinte item:

a) **Item V, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00526/17** – Acompanhar a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil (IEPT Brasil), para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Municípios, evidenciando a situação no relatório anual de auditoria.

Relativamente a esse item, o Corpo Técnico assinala que o Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria não consta manifestação quanto ao convênio celebrado com o IEPT Brasil, bem como não informa o andamento das determinações, mantendo esse apontamento como irregularidade.

Entretanto, em que pese o Corpo Técnico pugnar pelo descumprimento, tenho por considerar não ter havido o devido contraditório (Decisão em Definição de Responsabilidade), motivo pelo qual deixo de considerar tal apontamento, devendo ser determinado a adoção de medidas com vistas ao alcance do cumprimento.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, exercício de 2017, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressalvar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais de 2017, em inobservância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em que pese ter sido evidenciado ínfima alteração (3,95%);

Considerando que, os limites constitucionais foram executados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, **34,36%** e FUNDEB, **105,05%**, sendo **86,06%** na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (**29,43%**) e ao repasse ao Poder Legislativo (**6,97%**);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017;

Considerando que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de Despesa com Pessoal, **53,50%** e **3,03%**, respectivamente, e no consolidado **56,53%**;

Considerando o ter havido descumprimento aos artigos 85, 87 e 90 da Lei nº 4.320/64, pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados;

Considerando o não atingimento da meta de Resultado Primário estabelecida por via da Lei Municipal nº 01350/16;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo, com o qual convirjo no mérito e do Ministério Público de Contas com o qual acompanho parcialmente, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva,** na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 581.016.322-04, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49[3] do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 90 da Lei nº 4.320/64, pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados;

b) Inobservância às disposições contidas no art. 53, III, art. 4º, §1º e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e na Lei Municipal nº 01350/16, em virtude do não atingimento da Meta de Resultado Primário do exercício de 2017.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste/RO (Processos nºs 2289/18-PCCEM e Processo nº 02280/17), relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva,** na qualidade de Prefeito Municipal, CPF nº 581.016.322-04, atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Carlos Borges da Silva** – na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) que adote providências no sentido de corrigir a inconsistência no fluxo de caixa gerado no período e no saldo final de Caixa e Equivalente de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo nº 1585/2017/TCER, por meio do Acórdão APL-TC 00526/17;

c) que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

[3] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

d) providências que culminem no alcance da meta do IDEB estipulada, assim como que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

e) observância à jurisprudência desta e. Corte de Contas que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

f) fixação da meta de resultado primário em observância ao histórico de despesas e receitas primárias, comumente alcançados pelo Município;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, Senhor **Carlos Borges da Silva** – na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a substituí-lo, para que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00526/17 (Processo nº 1585/2017/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

V – Dar ciência da Decisão ao Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04) – Prefeito Municipal no exercício de 2017, e as Senhoras **Maria Cristina Paulucci Ursulino** (CPF nº 511.006.222-68) – Contadora e **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF nº 862.200.802-97) – Controladora, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

VII – Atendidas na íntegra todas as determinações contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Em 8 de Novembro de 2018

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR